



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0078162-53.2017.8.16.0014

Apelação Cível nº 0078162-53.2017.8.16.0014

1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina

Apelante(s): R.R. CALIXTO GUINCHOS LTDA - ME

Apelado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD

Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Francisco Cardozo Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PLACA PUBLICITÁRIA FIXADA EM ÁRVORE – INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – PENALIDADE APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – IMPOSSIBILIDADE – INDELEGABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NULIDADE DA INFRAÇÃO.RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em que é apelante **R. R. Calixto Guinchos Eireli** e apelado **Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD)**.

RELATÓRIO

1. Companhia Municipal de Trânsito de Londrina (CMTU-LD) ajuizou Ação de Cobrança em face de R.R. Calixto Guinchos Ltda. – ME e Outros.

Sustenta na exordial que R.R. Calixto Guinchos Ltda. – ME e Outros violaram o artigo 6º, inciso III, da Lei Cidade Limpa (Lei Municipal nº 10.966/2010) ao instalar anúncios em árvores de qualquer porte (mov. 1.1). Sustenta ainda que foi oportunizado as partes o contraditório e a ampla defesa, tendo sido notificados das irregularidades e quedando-se inertes, situação que ensejou na aplicação de penalidade administrativa.

Foram apresentadas contestações nos movs. 29.1 e 30.1.

Sobreveio sentença, a qual decidiu pela procedência, a fim de condenar os réus ao pagamento dos valores apontados, sob o argumento de que as cobranças eram devidas. Em função da sucumbência, condenou os réus a pagarem



as custas e despesas processuais, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (mov. 61.1).

R. R. Calixto Guinchos Eireli interpôs Recurso de Apelação (mov. 69.1), sustentando: (a) preliminarmente, que não possui condições de arcar com as custas processuais, fazendo jus as benesses da assistência judiciária gratuita; que a multa foi aplicada por sociedade de economia mista, a qual é ilegítima para aplicar sanções pecuniárias, em virtude de sua personalidade de direito privado, devendo, portanto, ser anulada, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, CPC); (b) no mérito, busca a nulidade dos autos de infração, pois não obedecem aos requisitos previstos no artigo 387, parágrafo único, da Lei Municipal nº 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina); a nulidade dos autos de infração por violação ao princípio da legalidade, haja vista que a Lei não disciplina e nem diferencia quanto ao local em que se situa a árvore instalada (propriedade pública e/ou privada); a nulidade dos atos de cobrança, pois não foi concedido prazo a Apelante para adequar o letreiro e retirá-lo da árvore; (c) com a reforma da sentença e a inexigibilidade das cobranças, o ônus da sucumbência deve ser invertido.

A parte apelada, Companhia Municipal de Trânsito de Londrina (CMTU-LD), apresentou contrarrazões (mov. 75.1), requerendo o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença recorrida. Requereu-se ainda que sejam acrescidos honorários recursais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Os autos ascenderam à esta Corte de Justiça.

ADMISSIBILIDADE

2. O recurso é tempestivo conforme o que se observa entre a leitura da intimação no mov. 67 e a interposição de recurso no mov. 69.

Não merece prosperar a insurgência do Apelado de que o recurso é intempestivo, tendo em vista que o prazo foi prorrogado no dia 10 de dezembro de 2018 em razão do aniversário da Cidade de Londrina.

Quanto à assistência judiciária gratuita pleiteada pela Apelante em suas razões recursais, deve ser concedida, em função da demonstração do preenchimento de requisitos aptos a ensejá-la no mov. 8 (recurso).

Consigna-se que o benefício da justiça gratuita se encontra previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, possuindo correspondência nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para ter acesso à Justiça Gratuita é necessário seu requerimento por intermédio de uma declaração que ateste de forma idônea a necessidade do auxílio.

Neste sentido:

"Ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça - por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal -, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira." (AgInt nos EDcl no AREsp 860.793/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, DJe 08/11/2016). (grifo nosso)

No caso em apreço, verifica-se que a empresa Apelante logrou êxito em demonstrar a hipossuficiência, comprovando que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de



comprometer a atividade empresarial, juntando, para tanto, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) (Exercício 2019, Ano-Calendário 2018) e Relação Anual de Informações Sociais (Ano-Base: 2018) (mov. 8.2 a 8.5).

Assim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

VOTO

3. Trata-se de recurso de Apelação Cível em que é Apelante R. R. Calixto Guinchos Eireli e Apelado Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD).

3.1. No plano fático, verifica-se que a parte Autora, ora Apelada, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina juntou aos autos: Lei de Criação da CMTU-LD (mov. 1.2), Estatuto Social CMTU-LD (mov. 1.3), Auto de Infração R. R. Calixto Guinchos Eireli (mov. 1.7).

O Apelante, R. R. Calixto Guinchos Eireli, no ato de interposição de recurso juntou documentos a fim de comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita (mov. 69.2 a 69.8), complementando a documentação no mov. 8.2 a 8.5 (recurso).

3.2 Alega o Apelante, R. R. Calixto Guinchos Eireli, que o auto de infração deve ser declarado nulo, pois a penalidade administrativa foi aplicada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, sociedade de economia mista, que não detém competência para exercer poder de polícia.

Extrai-se dos autos que no dia 03 de julho de 2014, a empresa R. R. Calixto Guinchos Eireli, foi autuada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização sob o seguinte motivo: *“placa publicitária afixada em árvore situada no acostamento da rodovia”*, situação que infringe o artigo 6º, inciso III, da Lei Municipal nº 10.966/2010[1] que dispõe que:

“Art. 6º Fica proibida a instalação de anúncios em:

(...)

III. nas árvores de qualquer porte;”

A multa foi aplicada no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), Notificação de Autuação nº 4649/2014 (mov. 1.7).

Contudo, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina não detém legitimidade para aplicar sanções pecuniárias, ante a sua personalidade jurídica de direito privado.

O Estatuto Social da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (mov. 1.3) prevê que:

“Art.1) A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO – CMTU-LD. é uma sociedade por ações, de economia mista e capital autorizado, com personalidade jurídica de direito privado.”

A criação da CMTU foi autorizada pela Lei Municipal nº 5.496/1993:

“Art. 1º Fica permitida a constituição de uma sociedade anônima de economia mista e capital autorizado, com



a denominação de Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, com personalidade jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Londrina e prazo de duração indeterminado.”

A natureza jurídica da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (sociedade de economia mista) não se insere no conceito de Administração Pública Indireta.

O art. 5.º, III, do Decreto-Lei nº 200/1967 define sociedade de economia mista como “*a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta*”.

Ainda, se existente prévia disposição na lei que autoriza sua criação, as sociedades de economia mista podem gozar de prerrogativas inerentes ao Estado. Assim, a lei que criou a sociedade de economia mista deve disciplinar quais as prerrogativas lhe são conferidas, bem como qual o seu âmbito de atuação.

Na hipótese em exame, as prerrogativas conferidas à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina estão previstas no artigo 11, da Lei nº 5.496/1993:

“Art. 11. A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização gozará de todas as regalias e prerrogativas de que é investido o Município, inclusive as do poder de polícia em assuntos de sua alçada, e a cobrança de sua dívida ativa far-se-á pelo processo que lhe legitimar a Lei competente.”

A Lei que instituiu a CMTU-LD delegou poder de polícia a assuntos que correspondam ao seu âmbito de atuação.

Contudo, referido poder não deve ser interpretado de forma absoluta, haja vista que não são todas as atividades praticadas no exercício do poder de polícia que podem ser delegadas à particulares.

Explica MARÇAL JUSTEN FILHO que: “*O poder de polícia administrativa é a competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Em acepção ampla, o poder de polícia compreende competências legislativas e administrativas. Alude-se a poder de polícia administrativa para indicar o conjunto de competências desenvolvidas pela autoridade estatal em nível infralegal, mediante providências destinadas a dar concretude a valores, princípios e regras consagrados em normas constitucionais e legais*” (Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico] 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente as atividades de consentimento e fiscalização podem ser delegadas às sociedades de economia mista, pois compatível com a sua com a natureza privada:

“ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupo, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção. (...) 5. Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. 6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação. 7. Recurso especial provido. (REsp 817.534/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 10/12/2009)” (grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível a aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista,



facultado o exercício do poder de polícia fiscalizatório. Precedentes: EDcl no REsp 817.534/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 16/6/2010, AgRg no AREsp 539.558/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014, AgRg na Rcl 9.850/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 541.532/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)” (grifo nosso)

Assim sendo, o artigo 11 da Lei nº 5.496/1993 deve ser interpretado de forma restrita, pois a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina não possui competência para aplicar sanções aos particulares.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. INCOMPETÊNCIA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU/LD. INDELEGABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. “1. A afetação pelo Supremo Tribunal Federal ao regime da repercussão geral (tema nº 532 - ARE 662.186, Rel. Min. Luiz Fux) não implica no sobrestamento do recurso especial. Não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de impossibilidade de aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista. Precedentes. 3. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp 1741296/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018)”. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0041749-75.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - J. 11.12.2018)”

“APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – MULTAS DECORRENTES DE AUTUAÇÕES POR VIOLAÇÕES DIVERSAS À LEIS MUNICIPAIS – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CMTU-LD, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PARA APLICAR MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA –INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0004526-88.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Regina Afonso Portes - J. 16.10.2018)”

Deste modo, o provimento do Apelo é medida que se impõe, a fim de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 3385 e a respectiva multa administrativa aplicada em desfavor de R. R. Calixto Guinchos Eireli.

Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, devendo a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, majorando-os para o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Vota-se, portanto, para **CONHECER** do recurso de apelação de R.R. Calixto Guinchos Eireli e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 3385 e a respectiva multa administrativa aplicada em desfavor de R.R. Calixto Guinchos Eireli. Com a reforma da sentença, inverte o ônus de sucumbência, cabendo a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina arcar com as custas e despesas processuais. Em razão do trabalho adicional realizado neste grau recursal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 12% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, CPC).

[1] Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010. “Dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA e dá outras providências.”



PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Provimento do recurso de R.R. CALIXTO GUINCHOS LTDA - ME.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºgrau Francisco Cardozo Oliveira (relator) e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

16 de julho de 2019

Juiz Subst. 2ºGrau Francisco Cardozo Oliveira

Juiz (a) relator (a)

